



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043142-26.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIZABETE MARCOLINO DA SILVA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1043142-26.2021.8.26.0576

Apelante: ELIZABETE MARCOLINO DA SILVA PINTO

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1043142-26.2021.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22661

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Insurgência da autora. Contrato de telefonia. Origem e regularidade da dívida comprovadas. Ônus do qual a requerida se desincumbiu. Inteligência do artigo 373, II, do CPC.

Recurso não provido.

Cuida-se de “Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” ajuizada por **ELIZABETE MARCOLINO DA SILVA PINTO** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, cujo pedido foi julgado improcedente.

Irresignado, a autora interpôs recurso, pleiteando a reforma da sentença, por considerar ser indevida a negativação do seu nome.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 228-241.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspenso.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ao propor a presente demanda, narrou a autora ter verificado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente. Esclareceu que “não possui nenhum débito em aberto junto à empresa requerida, não solicitou seus serviços, enfim, trata-se de cobrança indevida e

abusiva.” (fl. 2). Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, segundo descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a autora alegou, em sua petição inicial, que desconhece a dívida objeto de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, conforme documentação juntada pela ré, é possível observar que houve a comprovação da origem do débito atribuído ao apelante.

A mídia constante à fl. 48 demonstra que a autora, em ligação telefônica com uma atendente da ré, expressamente consentiu para a formação do contrato, confirmando seus dados pessoais.

Da mesma forma, a tela de sistema interno à fl. 47 indica que a autora era titular da conta nº 0375921714, vinculado à linha telefônica nº 17-99683-1301, habilitada em plano controle em 24/05/2019, sendo cancelada em 29/12/2019.

O *print* à fl. 50 aponta que houve o uso da linha e que foram realizados alguns pagamentos, contudo, não foi quitada a fatura com vencimento em 21/08/2019, a qual foi juntada pela ré à fl. 69.

Assim, resta comprovada a origem e a regularidade da dívida, esta reputa-se existente e válida, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade, tampouco em condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Por derradeiro, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pela autora (art. 80, II, do CPC), mantenho a sua condenação ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa por litigância de má-fé em montante correspondente a 9% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança, por litigar o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR